



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO N° 154/2025

PROJETO DE LEI N° 1767/2025

AUTORES: MARCO AURÉLIO E KARLA JACKELINE

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1767/2025, que *"Dispõe sobre o direito da gestante à livre escolha da maternidade, assistência humanizada, acompanhante e outras providências no Município de Primavera do Leste."*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fl. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/010, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, aferindo a legalidade.

Verifica-se ainda, parecer temático lançado pela Comissão de Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, após, veio a esta comissão para parecer.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do Projeto de Lei em questão.

II – ANÁLISE

Compulsando os autos do Projeto de Lei verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Neste aspecto obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o Art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá consubstanciar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

"Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III – Saúde Pública;

IV – Assistência Social;

V – Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

IX – instrução e educação pública e particular."

Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, busca-se é garantir o direito da gestante à livre escolha da maternidade, assistência humanizada, acompanhante e outras providências no Município de Primavera do Leste.

Conforme a justificativa dos autores:

"A Lei Federal nº 11.634/2007 garante às gestantes atendidas pelo SUS o direito de conhecer e ser vinculadas previamente à maternidade onde será realizado o parto. No entanto, a aplicação efetiva dessa norma depende de regulamentação e organização local, razão pela qual se propõe a presente lei municipal. Adicionalmente, embora não exista lei federal vigente que assegure expressamente a escolha do tipo de parto no SUS, tramitam no Congresso Nacional propostas como o PLS 3.947/2019 e o PL 768/2021, que caminham nesse sentido. Assim, esta proposição, de iniciativa legislativa municipal, atua de forma suplementar à legislação federal, sem invadir competências privativas da União, respeitando o art. 30, I e II da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Constituição Federal .”

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto e temos que a presente proposição **ATENDE** o interesse público buscado.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu relatório é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei 1767/2025 ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2025

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2025

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA